



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

## SENTENÇA

Processo nº: **1081904-45.2025.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**  
 Requerente: **Tião Carreiro Produções Artísticas Ltda - Me**  
 Requerido: **34.879.664 Leandra Rafaela de Freitas Lemos Duarte**

Lançamento no sistema: ISADORA PORTO NEVES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Henrique Prado de Toledo**

Vistos.

### I – Relatório

Tião Carreiro Produções Artísticas Ltda - Me moveu ação de obrigação de fazer cumulada com indenização em face de 34.879.664 Leandra Rafaela de Freitas Lemos Duarte. Alega que: (1) é detentora da marca registrada "TIÃO CARREIRO" no território nacional, possuindo o registro junto ao INPI na categoria nominativa e nas classes NCL09, NCL15, NCL16, NCL25, NCL33, NCL34, NCL35, NCL41 E NCL43; (2) a ré estaria comercializando produtos falsificados com a marca "TIÃO CARREIRO", sem autorização ou licenciamento, em suas lojas físicas e virtuais; (3) a conduta da ré configura violação de propriedade industrial e aproveitamento parasitário, causando prejuízos à autora. A inicial vem instruída com documentos. Com esses argumentos, solicitou:

"b) a concessão da medida liminar, para que a Requerida abstenha, de imediato o uso indevido da marca da Requerente para quaisquer finalidades, a partir da citação, sob pena de multa dia, bem como sua manutenção e a conversão em definitiva com a sentença de procedência.

c) a procedência da ação, com a condenação da Requerida ao pagamento em dinheiro de indenização de danos moral no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) em razão do uso indevido da marca da Requerente, de acordo com os critérios do Tribunal de Justiça de São Paulo, corrigidos desde a data dos eventos danosos; "

A tutela de urgência foi deferida, determinando-se à ré que se abstivesse, no prazo de 48 horas, de usar de forma indevida a marca "Tião Carreiro", sob pena de multa de R\$2.000,00 para cada descumprimento.

Citada, apresentou contestação. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Denuncia à lide SHOPEE – SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, argumentando que a bota foi adquirida nesta plataforma de marketplace e posta à venda. No mérito, alega que não houve uso indevido da marca da

**1081904-45.2025.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

autora, não havendo prova de que a ré tenha mantido relação direta com as fábricas clandestinas que produzem os produtos contrafeitos com a marca da autora, e que a postagem já teria sido removida, requerendo a improcedência dos pedidos.

Manifestou-se a autora, em réplica.

Instadas a especificar provas, a parte autora requer o julgamento antecipado do mérito. A ré requer a produção de prova pericial.

É, em síntese, o relatório.

## **II – Fundamentação**

A lide comporta julgamento antecipado. É que restam apenas questões de direito a serem resolvidas, pelo que não se faz necessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a produção de prova pericial com a finalidade de demonstrar a autenticidade dos produtos comercializados pela ré não se mostra cabível. É que a ré está a comercializar produtos com a marca da autora sem a sua autorização.

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária.

Indefiro o pedido de denunciação da lide. A requerida denunciou à lide a terceira SHOPEE – SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, argumentando que a bota foi adquirida nesta plataforma de marketplace e posta à venda, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo fornecimento de produtos da marca da autora. Porém, não há, no presente caso, enquadramento com qualquer das hipóteses elencadas no art. 125 do CPC, pelo que, indefiro o pedido de denunciação da lide.

Os pedidos são procedentes.

A presente demanda versa sobre a alegada violação de direitos de propriedade industrial e concorrência desleal, decorrente da comercialização, pela ré, de produtos que ostentam indevidamente a marca registrada “TIÃO CARREIRO”, cuja titularidade e uso exclusivo no território nacional pertencem ao autor, conforme registros junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). na categoria nominativa e nas classes NCL09, NCL15, NCL16, NCL25, NCL33, NCL34, NCL35, NCL41 E NCL43.

O autor apresentou documentos que indicam a divulgação e comercialização de produtos com a marca “Tião Carreiro” pela ré, sem autorização, conforme postagem constante das fls. 56 e seguintes.

E mais, a coleta de provas digitais foi realizada por meio de sistema com certificação em blockchain, o que confere presunção de autenticidade e integridade. Assim, verifica-se que há prova suficiente da comercialização de produtos com marca registrada sem autorização, o que configura violação de propriedade industrial (art. 129 da Lei 9.279/96) e concorrência desleal (art. 195, III, da mesma lei).

Nos termos do art. 129 da Lei nº 9.279/96, a propriedade da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

A autora detém os direitos relativos à marca “TIÃO CARREIRO”. A conduta da ré, ao comercializar produtos que reproduzem ou imitam a marca registrada sem autorização, configura infração aos direitos de propriedade industrial, nos termos do art. 190, inciso I, da mesma lei:

“Comete crime contra registro de marca quem importa, exporta, vende, oferece ou expõe à venda, oculta ou tem em estoque:

I – produto assinalado com marca ilícitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte.”

Além disso, verifica-se a prática de concorrência desleal, prevista no art. 195, inciso III, da Lei nº 9.279/96:

“Comete crime de concorrência desleal quem:

III – emprega meio fraudulento para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.”

A comercialização de produtos falsificados, com aparência de originalidade, induz o consumidor a erro, prejudica a reputação da marca e configura aproveitamento parasitário, conforme jurisprudência consolidada.

E, enquanto o artigo 195 da Lei nº 9.279/1996 tipifica as condutas que caracterizam a concorrência desleal, na esfera cível, o artigo 209 da mesma Lei estabelece:

“Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio”.

Diante da constatação da ocorrência da concorrência desleal, é o caso de condenar a parte requerida que se abstenha de exercer, por meios físicos e/ou digitais (loja virtual em site próprio, plataformas digitais, através de grupos de Whatsapp, ex vi, MERCADO LIVRE, ELO7, SHOPEE, SHOPTIME, E\_COMMERCE, etc) e redes sociais (FACEBOOK, INSTAGRAM, etc), a comercialização (e-commerce, site e demais meios de comercialização) de produtos fraudulentamente identificados com o direito de criação industrial - marca registrada “TIÃO CARREIRO”.

E tenho também ser devida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso de uso indevido de marca, são *in re ipsa*, bastando a comprovação da conduta ilícita. Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

"RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. USO INDEVIDO DE MARCA DE EMPRESA. SEMELHANÇA DE FORMA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL. AFERIÇÃO. IN RE IPSA. DECORRENTE DO PRÓPRIO ATO ILÍCITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A marca é qualquer sinal distintivo (tais como palavra, letra, numeral, figura), ou combinação de sinais, capaz de identificar bens ou serviços de um fornecedor, distinguindo-os de outros idênticos, semelhantes ou afins de origem diversa. Trata-se de bem imaterial, muitas vezes o ativo mais valioso da empresa, cuja proteção consiste em garantir a seu titular o privilégio de uso ou exploração, sendo regido, entre outros, pelos princípios constitucionais de defesa do consumidor e de repressão à concorrência desleal. 2. Nos dias atuais, a marca não tem apenas a finalidade de assegurar direitos ou interesses meramente individuais do seu titular, mas objetiva, acima de tudo, proteger os adquirentes de produtos ou serviços, conferindo-lhes subsídios para aferir a origem e a qualidade do produto ou serviço, tendo por escopo, ainda, evitar o desvio ilegal de clientela e a prática do proveito econômico parasitário. 3. A lei e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhecem a existência de dano material no caso de uso indevido da marca, uma vez que a própria violação do direito revela-se capaz de gerar lesão à atividade empresarial do titular, como, por exemplo, no desvio de clientela e na confusão entre as empresas, acarretando inexorável prejuízo que deverá ter o seu quantum debeat, no presente caso, apurado em liquidação por artigos. 4. Por sua natureza de bem imaterial, é ínsito que haja prejuízo moral à pessoa jurídica quando se constata o uso indevido da marca. A reputação, a credibilidade e a imagem da empresa acabam atingidas perante todo o mercado (clientes, fornecedores, sócios, acionistas e comunidade em geral), além de haver o comprometimento do prestígio e da qualidade dos produtos ou serviços ofertados, caracterizando evidente menoscabo de seus direitos, bens e interesses extrapatrimoniais. 5. O dano moral por uso indevido da marca é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral. 6. Utilizando-se do critério bifásico adotado pelas Turmas integrantes da Segunda Seção do STJ, considerado o interesse jurídico lesado e a gravidade do fato em si, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, mostra-se razoável no presente caso. 7. Recurso especial provido".

(STJ, REsp 1327773/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 15/02/2018)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM**  
**PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP**  
**01501-000**

Na mesma esteira é a jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE MARCA E TUTELA DE URGÊNCIA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. CONTRAFAÇÃO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DESPROVIDO O RECURSO ADESIVO DA RÉ. I. Caso em exame HM Martori Artefatos de Couro Ltda. ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por uso indevido de marca e tutela de urgência voltado à abstenção do uso da marca "Sacudidos" e à reparação de danos morais. A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar que a ré se abstenha de utilizar a marca da autora, sob pena de multa e para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Inconformismos das partes (autora recurso principal e ré recurso adesivo). II. Questão em discussão A questão em discussão consiste na violação marcária e no valor da indenização por danos morais. III. Razões de decidir A violação dos direitos de propriedade industrial é incontroversa, dado o uso indevido da marca da autora pela ré. Caracterizada a prática de violação marcária, de rigor a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, que são presumidos e dispensam comprovação, uma vez que os efeitos danosos são conhecidos. Valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) que não é proporcional e adequado à natureza da controvérsia e, por isso, é majorado para R\$ 8.000,00. Sentença reformada apenas para majorar-se o valor da indenização por danos morais. Honorários recursais. IV. Dispositivo Recurso da autora provido e desprovido o recurso adesivo da ré.**

(TJSP; Apelação Cível 1000674-69.2024.8.26.0373; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 06/08/2025)

Quanto ao arbitramento dos danos morais, embora não seja possível a precificação da imagem e da credibilidade de uma pessoa jurídica, com o fim de atenuar os prejuízos suportados pela autora e reprimir a conduta do causador do dano, para que não volte a praticá-lo, levando em conta o porte da ré, tempo de violação da marca da autora e capacidade econômica das partes entendo adequado o montante de R\$ 10.000,00.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM  
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP  
01501-000

### III – Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido contido inicial. Faço o para : (a) condenar a ré a se abster de exercer, por meios físicos e/ou digitais (loja virtual em site próprio, plataformas digitais, através de grupos de Whatsapp, ex vi, MERCADO LIVRE, ELO7, SHOPEE, SHOPTIME, E\_COMMERCE, etc) e redes sociais (FACEBOOK, INSTAGRAM, etc), a comercialização (e-commerce, site e demais meios de comercialização) de produtos fraudulentamente identificados com o direito de criação industrial - marca registrada “TIÃO CARREIRO”; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que será corrigido monetariamente desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora pela Selic, esses contados da data da verificação de fls. 55 – 20/05/2025, nos termos da Súmula 54 do STJ.

Observada a Súmula 326 STJ, condeno, ainda, a parte requerida a arcar integralmente com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da outra parte que, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação imposta nesta sentença

Considerando que a parte ré é beneficiária da gratuidade da justiça, a efetiva cobrança das verbas de sucumbência que lhe foram impostas depende do implemento da condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 28 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**